

A. I. Nº - 019803.0005/13-0  
AUTUADO - LUANA PEREIRA DE SOUZA  
AUTUANTE - LUCIENE MENDES DA SILVA PIRES  
ORIGEM - INFAC ILHÉUS  
INTERNET - 11.11.2014

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0211-05/14**

**EMENTA:** ITD. DOAÇÕES. FALTA DE PAGAMENTO. Doações recebidas no período fiscalizado. Dados obtidos e informados pela Receita Federal através de Convênio de Cooperação Técnica com a SEFAZ-Ba. Parte do crédito reclamado se encontrava extinto em face do instituto da decadência. Parte da variação patrimonial decorreu do fato da declarante ter efetuado, em 2008, declaração conjunta do IRPF com o seu genitor. A partir de 2009 a declaração de imposto de renda passou a ser feita de forma separada. Valores remanescentes da exigência fiscal objeto de parcelamento. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 27/12/2013, para exigir ITD - Imposto de Transmissão "causa mortis" e doações, com a seguinte imputação:

"*Falta de recolhimento do ITD incidente sobre doação de qualquer natureza*" Contribuinte não comprovou pagamento de ITD na transferência patrimonial de quotas de capital, doações, heranças ou meações. Lançada no IRPF anos base 2008 a 2011. Valor exigido no Auto de Infração: R\$7.317,45, resultante da aplicação da alíquota de 2% sobre a base de cálculo de R\$365.872,50, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 13, inc. II, da Lei nº 4.826, de 27 de janeiro de 1989. Fato gerador verificado em 31/12/2010.

A contribuinte ingressou com defesa administrativa prévia em 19 de setembro de 2013, em petição subscrita pela própria autuada. (doc. fl. 05).

Registrhou que no ano calendário de 2008 os bens da requerente foram declarados em conjunto com o seu genitor Pedro Otávio Moreira de Souza, CPF nº 042.825.155-20, conforme cópia de declarada anexada na peça defensiva.

No ano calendário de 2009, a declarante se desvinculou da declaração de seu genitor, passando a declarar separadamente. Em face dessa situação os bens da declarante, que se encontravam na declaração do seu genitor foram transferidos para a sua declaração, conforme cópias anexas.

No ano calendário de 2010, houve alteração de bens por força da doação no valor de R\$34.021,28.

No ano calendário de 2011, não houve qualquer tipo de doação ou alteração patrimonial da declarante.

Pede, diante da situação fática apresentada, a improcedência das imputações relacionadas aos anos de 2008, 2009 e 2010.

Em relação ao Auto de Infração, o AR (Aviso de Recebimento) dos Correios foi entregue à contribuinte em 13/01/2014. Em petição, protocolada em 11/02/14, a contribuinte sustentou a decadência para o ano calendário de 2009, por força da dissolução da unidade familiar e que os bens já pertenciam a declarante desse o ano de 2005.

No mérito afirmou que na autuação foram considerados que todos os bens de seu patrimônio foram tributados como originários de doação. Que neste valor estão inclusos os seguintes bens

não oriundos de declaração: capital social da empresa Reciclar, no valor de R\$9.000,00; e dinheiro em espécie em poder da declarante, no valor de R\$8.000,00, totalizando a cifra de R\$17.000,00.

Pediu a nulidade do Auto de Infração com a dedução dos períodos objeto da decadência no valor de R\$253.110,04 (exercícios 2005, 2006 e 2007 – fl. 35), e a dedução da parcela de R\$17.000,00, resultando na base de cálculo de R\$95.762,46 (R\$ 365.872,50 – R\$ 253.110,04 – R\$ 17.000,00). Com isso o ITD seria reduzido para R\$1.915,25.

Pediu, no mérito, pela procedência parcial da autuação (fl. 135 e 136). Consta à fls. 63/64 que a contribuinte requereu, em 11/04/2014, o parcelamento do débito não contestado, com a seguinte composição:

- a) data de ocorrência: 31/12/2008 - valor: R\$748,78;
- b) data de ocorrência: 31/12/2009 - valor: R\$486,04; e,
- c) data de ocorrência: 31/12/2010 - valor: R\$680,43, totalizando assim a cifra de R\$1.915,25.

## VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir ITD (Imposto de Transmissão "Causa Mortis" e Doações) em razão da contribuinte não ter oferecido à tributação bens informados nas declarações de imposto de renda pessoa, nos anos calendário de 2008, 2009 e 2010.

Restou provado nos autos que a bens da requerente, no exercício de 2008, foram declarados em conjunto com o seu genitor Pedro Otávio Moreira de Souza, CPF nº 042.825.155-20, conforme cópia da declaração anexada na peça defensiva. Já no ano calendário de 2009, a declarante se desvinculou da declaração de seu genitor, passando a declarar separadamente. Em face dessa situação os bens da declarante, que se encontravam na declaração do seu genitor foram transferidos para a sua declaração, conforme cópias anexas, não constituindo essa situação hipótese de transferência de bens por doação sujeita à incidência do imposto.

Também ficou comprovado, a partir das declarações juntadas na peça defensiva, que parte dos bens informados na declaração de 2009 já pertenciam a declarante desde o ano de 2005, em razão da dissolução de sociedade familiar, não sendo possível retroagir a cobrança para alcançar períodos já atingidos pela decadência, nos termos do art. 150 do CTN (Código Tributário Nacional).

Remanesce como devido, portanto, os valores já reconhecidos pela contribuinte com a composição apresentada abaixo, que foi objeto de pedido de parcelamento:

- a) data de ocorrência: 31/12/2008 - valor: R\$748,78;
- b) data de ocorrência: 31/12/2009 - valor: R\$486,04; e,
- c) data de ocorrência: 31/12/2010 - valor: R\$680,43, totalizando assim a cifra de R\$1.915,25.

Com as considerações acima não acato as nulidades suscitadas pela defesa e voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração nº **019803.0005/13-0**, lavrado contra **LUANA PEREIRA DE SOUZA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.915,25**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 13, inciso II, da Lei nº 4.826/89, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de outubro de 2014.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – PRESIDENTE

TOLSTOI SEARA NOLASCO - RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN –JULGADOR